



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.914, DE 2005

(Do Sr. Rubinelli)

Acrescenta dispositivo na Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências, para proibir o acesso aos locais onde são realizados os eventos esportivos de torcidas organizadas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE TURISMO E DESPORTO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o § 4º ao art. 39, do Capítulo XI – Das Penalidades, da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 39

(...)

§ 4º Durante o período de cumprimento da penalidade, o torcedor deverá apresentar-se nos dias em que houver jogos do seu clube, 2 (duas) horas antes do início, perante a autoridade policial, previamente designada pela autoridade judicial, devendo permanecer no local até 2 (duas) horas após o término do jogo.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Novamente a sociedade brasileira se depara com fatos veiculados na imprensa, noticiando a morte do torcedor Marcos Gabriel Cardoso, de apenas 16 anos, em São Paulo, fruto da violência entre as torcidas organizadas.

Segundo o professor Carlos Alberto Máximo Pimenta, autor do livro: *“Torcidas Organizadas de Futebol: violência e auto-afirmação, aspectos da construção das novas relações sociais”*, a violência ao redor do futebol não é acontecimento novo e há exemplos na história do futebol brasileiro e mundial de atos de extrema violência entre torcedores. O que é inédito é o movimento social de jovens em torno de uma organização que difunde novas dimensões culturais e simbólicas no cotidiano urbano, amoldando o comportamento dos inscritos.

Dos anos 80 para cá, sabe-se que, no Brasil, o comportamento do torcedor nas arquibancadas dos estádios de futebol modificou-se consideravelmente. Isso se deu pelo surgimento de configurações organizativas com característica burocrática/militar, chamado “torcedor organizado”.

A violência, via de regra, é o elemento aglutinador e constitutivo dos agrupamentos de torcedores.

O Major da Polícia Militar do Estado de São Paulo, Sílvio Roberto

Villar Dias, em monografia denominada *"Atos Violentos Derivados de Praças Desportivas"*, o qual, após intensa pesquisa, alimentada pela sua experiência pessoal de comando do policiamento nos dias de jogos, levanta a seguinte questão:

"O crescimento e a proliferação das Torcidas Organizadas estão ligados à falta de opção de lazer ou seria uma estratégia de marginais para se organizarem em "gang's" disfarçadas?"

Em seguida, estabelecendo um paralelo entre as torcidas organizadas e as "gang's", ele mesmo responde:

"Um dos aspectos que melhor reflete este paralelo é o da liderança, posto que, tanto quanto no caso das "gang's", os líderes das torcidas organizadas são mais respeitados quanto forem capazes de enfrentar as demais torcidas ou demonstrarem melhor capacidade de intermediação frente ao policiamento, ou até mesmo de enfrentar este policiamento. O exercício da liderança da T.O. é medido e completado com a perfeita organização de suas caravanas para os estádios, com a adoção de uma estratégia que se revele correta. Se o objetivo é o confronto antes do início do jogo, buscam alternativas de itinerário de modo a cruzar e surpreender a "gang" rival. Se a intenção é surpreender o adversário ao término, buscam pontos previamente escolhidos para emboscar seus adversários, causando o maior impacto possível em curto espaço de tempo, fugindo rapidamente como em ações de guerrilha. Suas caravanas são protegidas por carros particulares, com "armamento pesado" e pessoal "capaz" de defender a caravana contra prováveis ataques. Para poderem se excitar adequadamente, as T.O. se utilizam dos mesmos expedientes dos índios que se preparavam para a guerra, através da dança e da música. Elas colecionam uma série de quadrinhas, que se antes possuíam apenas o humor depreciativo ao adversário, agora são extremamente agressivas e incitam à violência. A palavra "porrada" é uma das preferidas da rima."

No Estado de São Paulo, o Ministério Público, através dos Promotores Fernando Capez e Nilo Spinola Salgado Filho, solicitaram judicialmente a dissolução de duas associações civis de torcedores organizados.

O Ministério Público do Rio Grande do Sul, informou à imprensa que pretende *"infiltrar espiões nas torcidas organizadas, como se faz com o crime organizado,"* em decorrência da violência e depredação gerada pelas mesmas.

Recentemente foi editada a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Torcedor, estabelecendo normas de proteção e defesa do torcedor.

Neste diapasão, o Estatuto do Torcedor prevê penalidades para os maus torcedores. O artigo 39 da Lei prescreve que *“aquele que promover tumulto, praticar ou incitar a violência ficará impedido de comparecer às proximidades, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de três meses a um ano”*.

Entretanto, o Estatuto não prevê um mecanismo eficiente de controle da prescrição legal, ou seja, como garantir que o mau torcedor não comparecerá às proximidades do local do evento esportivo.

O escopo da presente propositura, é utilizar um mecanismo similar ao utilizado na Europa, pretende-se fazer com que o torcedor penalizado seja obrigado a se recolher a uma delegacia especializada duas horas antes dos jogos de seu time, só sendo liberado duas horas depois, sem ter possibilidade de acompanhar os jogos realizados.

Desse modo, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares, com vistas à aprovação dessa propositura, que se reveste de inegável interesse público e alcance social.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2005

Deputado Rubinelli
PT/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO XI
DAS PENALIDADES**

.....

Art. 39. O torcedor que promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores ficará impedido de comparecer às proximidades, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de três meses a um ano, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas o torcedor que promover tumulto, praticar ou incitar a violência num raio de cinco mil metros ao redor do local de realização do evento esportivo.

§ 2º A verificação do mau torcedor deverá ser feita pela sua conduta no evento esportivo ou por Boletins de Ocorrências Policiais lavrados.

§ 3º A apenação se dará por sentença dos juizados especiais criminais e deverá ser provocada pelo Ministério Público, pela polícia judiciária, por qualquer autoridade, pelo mando do evento esportivo ou por qualquer torcedor partícipe, mediante representação.

Art. 40. A defesa dos interesses e direitos dos torcedores em juízo observará, no que couber, a mesma disciplina da defesa dos consumidores em juízo de que trata o Título III da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
